



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000245-14.2010.815.0601 – Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR : O Exmo. Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Alisson Hugo de Lima Barbosa
ADVOGADA : Quesia Francisco das Neves, OAB/PB 14.467
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO. PRELIMINAR. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PUGNANDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO QUE SE SUBMETE AO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE RAZÕES EM MOMENTO DISTINTO DO APELO. ABRANDAMENTO DA REGRA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE DO ADOLESCENTE DE RECORRER. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

1. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelação infracional deve seguir o rito procedimental do Código de Processo Civil, de modo que as razões recursais devem ser apresentadas no mesmo momento do apelo.

2. Não obstante, privilegiando o princípio da proteção e da ampla defesa, o Superior Tribunal de Justiça vem abrandando essa regra, determinando o conhecimento do apelo quando se constatar a vontade manifesta do adolescente de recorrer.

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO DO ACUSADO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXISTÊNCIA. IDEIA DE COMETER O ATO INFRACIONAL PARTIDA DO PRÓPRIO APELANTE. MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE..
DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A confissão do menor infrator em Juízo, corroborada pelas demais provas produzidas na instrução processual, é apta a fundamentar a medida socioeducativa aplicada ao adolescente.

2. Não há que se falar em excludente de culpabilidade, decorrente de coação moral irresistível, quando se constata que foi o próprio apelante quem teve a ideia de praticar o ato infracional.

3. A escolha da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator deve ser feita levando em consideração a gravidade do ato infracional cometido, o *modus operandi*, bem como as condições pessoais do adolescente, a fim de aferir o melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento.

4. É válida a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade quando se constata que o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça à vítima e utilização de arma de fogo, restando demonstrado a gravidade em concreto da conduta.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Alisson Hugo de Lima**, por meio da qual se insurge contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém/PB, que julgou procedente representação ofertada pelo Ministério Público, aplicando-lhe medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 meses, em virtude da prática de ato infracional equivalente ao roubo circunstanciado (artigo 157, §2º, I e II, CP).

Infere-se da peça proemial que, no dia 02/março/2010, no município de Belém, o apelante, juntamente com o menor Dayvid Brito dos Santos, de posse de uma arma de fogo, subtraíram, mediante grave ameaça, uma moto HONDA CG Titan que era conduzida por José Edmilson Ferreira Pereira. De acordo com a acusação, no dia do fato, o apelante conduzia uma moto, com o seu comparsa na carona, em direção à cidade de Tacima, ocasião em que abordaram a vítima, apontaram-lhe uma arma e subtraíram a moto, levando-a até o receptador Urai, que a comprou por R\$400,00 (quatrocentos reais). O dinheiro foi utilizado para amortizar uma outra moto que o apelante tinha comprado ao mesmo receptador.

A representação foi ofertada contra ambos os menores, imputando-lhes a prática de atos infracionais correspondentes aos crimes tipificados no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Recebimento da representação (fl. 35).

Devidamente citados, os representados compareceram à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhida a oitiva dos mesmos, assim como das testemunhas arroladas.

Ultimada a instrução procedimental, após a colheita de alegações finais, aos representados foi aplicada a medida socioeducativa já mencionada.

Inconformado, apenas o menor Alisson Hugo de Lima apelou (fl. 114), alegando, em suas razões recursais (122/128), que o ato infracional é uma figura jurídica análoga à infração penal, razão pela qual, para o reconhecimento do ato infracional, deve-se demonstrar o fato típico, antijurídico e culpável, conforme teoria tripartida do crime. No caso em apreço, assevera que o apelante foi coagido pelo outro menor a cometer o crime, de modo que, diante de uma coação moral irresistível, não há que se falar em ato infracional, haja vista a ausência do elemento culpabilidade. Ao final, requereu a reforma da sentença, a fim de aplicar ao apelante a medida socioeducativa de advertência.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procuradora de Justiça –, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo (fls. 140/144).

É o relatório.

VOTO:

PRELIMINARMENTE:

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 140/144, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, argumentando que, em se tratando de atos infracionais, a apelação deve seguir o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 198 do ECA, abaixo transcrito:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), com as seguintes adaptações:

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

Nesse esteio, o *parquet* afirma que as razões recursais deveriam ter sido apresentadas juntamente com o apelo, sob pena de preclusão consumativa, isto é, diferentemente do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil não estabelece momentos distintos para interposição do apelo e apresentação das razões recursais, devendo ambos serem interpostos numa única assentada.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, privilegiando o princípio da proteção que norteia o sistema da Infância e Juventude, tem abrandado essa exigência, prescrevendo que, havendo manifestação expressa do adolescente no sentido de recorrer da sentença, o apelo deve ser conhecido mesmo que desacompanhado das respectivas razões. Nesse sentido, destaque: *verbis*,

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO MENOR EM RECORRER. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. 2. Ainda que presente o defensor público na audiência em que foi proferida a sentença, a intimação da Defensoria Pública para a interposição de recurso concretiza-se com a entrega dos autos com vista. Trata-se de prerrogativa atribuída a seus membros, por legislação específica, no intuito de preservar os interesses daqueles que, reconhecidamente, encontram-se impossibilitados de contratar advogado particular. 3. No caso dos autos, a sentença foi proferida em audiência. Vinte dias após, o magistrado encaminhou o processo à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais. Ocorre que o Tribunal de origem declarou a intempestividade do apelo, porque adotou como termo a quo do prazo recursal a data da audiência na qual foi proferida a sentença. A decisão não foi correta, porquanto a intimação da Defensoria Pública para interpor recurso se dá mediante a entrega dos autos com vista. 4. Não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil (art. 198 do ECA), que não prevê momentos distintos para a interposição de recurso e para o oferecimento das respectivas razões, a negativa de reconhecimento à manifestação da vontade de recorrer expressada pelo menor implica violação à ampla defesa, bem como ao princípio da proteção, consagrados pela Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990. 5. Mesmo que se tenha a audiência em que foi proferida a sentença como marco inicial para a interposição de recurso, o apelo, ainda assim, não pode ser maculado pela intempestividade. In casu, o menor manifestou expressamente o desejo de recorrer contra a sentença por termo nos autos. Contudo, somente após vinte dias, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que apresentou razões em seguida. O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso, como já salientado, ao argumento de que o prazo para recorrer se teria iniciado no dia da audiência, quando foi proferida a sentença. Dessa forma, a apelação foi reputada intempestiva, porque o órgão julgador considerou como data de interposição o dia em que o defensor público juntou aos autos as razões recursais, desconsiderando a anterior irrisignação do adolescente. Seguindo a linha de que a negativa de reconhecimento à manifestação da vontade de recorrer expressada pelo menor implica violação da ampla defesa, o paciente teria, sim, interposto o recurso no prazo legal, por meio de sua manifestação registrada nos autos. Por óbvio, o menor não possui capacidade postulatória, razão pela qual os autos necessitam ser encaminhados à defesa técnica para o oferecimento de razões. 6. Seja porque a intimação da Defensoria Pública para a interposição de recurso se concretiza mediante a

entrega dos autos com vista, seja porque não pode ser ignorado o desejo de recorrer manifestado pelo menor, consignado em termo nos autos, certo é que deve ser afastada a intempestividade e determinado o conhecimento da apelação pelo Tribunal de origem. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo conheça da Apelação n. 0001368-05.2012.8.26.0073 e proceda ao respectivo julgamento de mérito. (STJ, HC 269.213/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 03/02/2015)

Assim, adotando o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conheço da apelação, por preencher os requisitos legais.

Não obstante, apenas a título de informação, não podemos deixar de fazer um registro acerca das razões recursais de fls. 122/128. O fato é que a Advogada subscritora da peça, ao que parece, copiou – ou, como queira, plagiou – uma petição extraída do site da Associação Mato-grossense dos Defensores Públicos (<https://amdep.files.wordpress.com/2010/03/eca-20apelacao-20culpabilidade-20necessidade-20exame20toxicologico11.doc>).

A petição copiada foi subscrita pelo Defensor Público Marcello Affonso Barreto Ramires no dia 08/abril/2008 e se refere ao processo nº 2/2008 – cód. nº. 72425, que tramitou na Comarca de Cáceres/MT. Ressalte-se que o recurso aqui interposto preocupou-se apenas em suprimir alguns parágrafos daquela peça, de modo que os demais foram copiados *ipsis litteris*.

NO MÉRITO:

Ultrapassada essa premissa, passemos à análise do mérito, aduzindo, inicialmente, que o fato supramencionado não prejudicou a defesa do acusado, pois, mesmo copiada, as razões recursais rebateram, de forma justificada, a aplicação da medida socioeducativa imposta ao apelante.

Compulsando os autos, entendo que não há reparos a serem feitos na r. sentença prolatada pelo Juízo monocrático. Diga-se, primeiramente, que inexistem dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao apelante. O fato é que o representado confessou a prática do delito tanto na esfera policial (fls. 12/14), como em Juízo (fls. 40/41), conforme transcrição a seguir: *verbis*,

Depoimento prestado na esfera policial (fls. 12/14):

“[...] que na noite do dia 01 de março de 2010 o declarante foi até a residência do menor Dayvid, por volta das 19 horas e o convidou para fazer uma parada; que informa o declarante que saíram, tendo o declarante na condução de uma moto Honda de cor preta, e o Dayvid estava no carona; que informa o declarante que Dayvid estava armado com um revólver, de propriedade do declarante do amigo Dayvid (sic.); que saíram com destino à cidade de Tacima e em frente a Fazenda do senhor conhecido por Pifita, localizado sítio Lagoa do Curimataú na Zona Rural do Município; que ao saírem de Belém ia na frente um homem conduzindo uma moto Honda de cor verde e no bagageiro tinha uma criança; que em frente a Fazenda de Pifita acima citada o declarante juntamente com o seu amigo Dayvid anunciaram o assalto, tendo Dayvid rendido a vítima; que após tomarem a moto, mandaram que o condutor da moto e a criança corressem e em

seguida retornaram para Belém, indo até a cidade de Solânea-PB e lá repassaram a moto para um homem conhecido por URAI, um homem que vive da compra, venda e troca de motos [...]

Depoimento prestado em Juízo (fls. 40/41):

“[...] que no dia do fato conduzia a sua moto, uma FAN 125 que havia comprado a Urai, com o segundo representado na carona com destino a Solânea e nas proximidades da Fazenda de Pifita, perto da Lagoa do Curimataú, observaram a vítima trafegando em uma moto Honda CG Titan; que com a mesma emparelharam e anunciaram ao seu condutor o assalto; que no momento a arma utilizada no assalto de sua propriedade, foi apontada pelo segundo representado em direção à vítima, fazendo-a parar; que, sem nenhuma resistência a vítima lhes entregou a moto; [...]”

Além da confissão supramencionada, merece destaque os relatos prestados pela vítima José Edmilson Ferreira Pereira (fl. 70), abaixo transcrito: *verbis*,

“[...] que era o proprietário da moto descrita na representação; que no dia do fato o declarante estava conduzindo a moto com seu filho no bagageiro em direção a sua residência, nas imediações do sítio Tapera; que subitamente o declarante foi abordado pelos dois representados que gritaram que era um assalto; que um dos representados gritava 'atira', 'atira'; que o declarante pediu para não atirar e disse que podiam levar a moto; que naquele momento não chegou a ver nenhuma arma; que o declarante deixou a moto com os adolescentes e pegou uma carona com destino a Belém, tendo comunicado o fato na delegacia local; [...]”

Portanto, não há como corroborar com a tese de exclusão da culpabilidade. O conjunto probatório acostado aos autos indica que o ato infracional equiparado ao crime de roubo foi planejado em conjunto, ou seja, os desígnios criminosos já estavam preestabelecidos antes mesmo do início das condutas. Portanto, o apelante não foi induzido ou coagido a praticar o ato infracional, pelo contrário, segundo seus próprios relatos, ele foi o responsável por convidar o outro menor a acompanhá-lo no desiderato infracional.

Também não vislumbro mácula na medida socioeducativa aplicada pelo Juízo monocrático. De acordo com o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Por meio dessa medida, o menor certamente terá contato com os valores sociais do trabalho e, por conseguinte, com os valores da dignidade humana.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a escolha da medida socioeducativa deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, competindo ao Magistrado apreciar as condições específicas do adolescente a fim de adotar aquela medida que melhor se adeque aos interesses do indivíduo em formação.

Pois bem. No caso dos autos, importante asseverar que o ato infracional foi cometido com utilização de grave ameaça à pessoa. Ressalte-se que não

estamos aqui tratando de gravidade em abstrato do ato infracional, mas da gravidade concreta da conduta atribuída ao infrator, já que praticou o roubo com a utilização de arma de fogo e, naquele momento, diante do desprezo à vida alheia vislumbrado na sociedade hodierna – sobretudo quando se trata de atos infracionais cometidos por menores infratores – qualquer reação da vítima acarretaria em disparo do artefato. Tanto é assim, que um dos infratores – certamente o apelante, já que ele mesmo relatou que a arma estava com o outro menor – ficou instigando o outro a atirar, conforme relatos da vítima.

Destaca-se, também, os ensinamentos de Cássio Rodrigues Pereira (Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência. Belo Horizonte: Editora Líder, 2010):

“[...] De acordo com o artigo 112 do Estatuto em tela, ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas que serão proporcionais ao grau de infração. As mesmas podem assim ser descritas: advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. [...]”

In casu, a gravidade concreta do delito, praticado com utilização de arma de fogo e ameaça às vítimas, milita em desfavor do adolescente, de modo que, fazendo o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a medida socioeducativa a ser aplicada – sem desprezar o princípio do melhor interesse do menor –, entendo que a prestação de serviços à comunidade é aquela que atende ao melhor interesse do adolescente em desenvolvimento.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os fundamentos da r. sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator